

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI 3.060, de 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônomo.

AUTOR: Comissão de Seguridade Social e Família

RELATOR: Dep. Valdir Colatto

VOTO EM SEPARADO: Dep. Marcon

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, proposto pela Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, e aprovado também pela Comissão de Meio Ambiente.

O Projeto modifica a atual sistemática de emissão das receitas para compra e uso de agrotóxicos, de forma a estabelecer um controle da venda e uso dos produtos, estabelecendo, em síntese, que:

- a) O receituário deverá ser emitido em 05 (cinco) vias;
- b) as vias teriam como destinatários o usuário, ao estabelecimento vendedor, ao MAPA e à ANVISA;
- c) as informações deverão ser enviadas semestralmente, pelo estabelecimento que efetuar a venda, aos órgãos públicos;
- d) o estabelecimento deverá manter a documentação pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- e) os dados deveram ser analisados e uma vez sistematizados em relatórios anuais e publicados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a legislação vigente exige que o “*A intervenção de profissional legalmente habilitado, no momento da venda do agrotóxico, é a garantia de que será prescrito o produto correto para a aplicação pretendida e de que o agricultor será devidamente informado sobre a forma correta de aplicação e os riscos decorrentes do uso inadequado.*” E, que a exigência do receituário em 05 (cinco) vias com envio das cópias aos órgãos competentes é “*desnecessária, inútil e burocrática. Representa, na realidade, um ônus adicional que afetará não apenas o comércio de insumos, mas toda a cadeia produtiva do setor agropecuário, sem nenhum benefício concreto para o produtor rural ou para o consumidor brasileiro.*”

É o Relatório.

II – VOTO

Ao contrário do entendimento adotado pelo Relator, o projeto não interfere na atual exigência de que os agrotóxicos devem ser prescritos por profissional legalmente habilitado. Nem as exigências de controle do receituário se mostram como meramente burocrática.

A liberação, venda e uso de agrotóxicos há muito deixou de ser uma questão meramente agrônômica para transformar-se em uma questão de saúde pública.

A intoxicação por agrotóxico, embora não seja um agravo de notificação compulsória em todo o país, é considerada agravo de interesse nacional, sendo notificada pelas unidades de saúde no SINAN.

No Brasil as intoxicações por agrotóxicos já ocupam o segundo lugar entre as intoxicações exógenas, e no período de 2006 a 2010, cerca de 73% dos casos de intoxicação por agrotóxico envolveu o grupo dos inseticidas (organofosforados, piretróides e carbamatos).

Conforme dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação – SINAN, no ano de 2010, das 6.871 notificadas, em 310 casos (4,5%) o óbito foi o resultado final. Esse número, que em um primeiro momento pode parecer pequeno, revela um índice de letalidade relativamente alto dos produtos em tela.

Apesar do desconhecimento geral sobre a real magnitude da intoxicação por agrotóxicos, uma vez que as notificações não são obrigatórias, tanto o SINAN quanto o SINITOX podem nos dar uma noção sobre o contexto brasileiro. Conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, no período de 1999 a 2008, foram registrados 137.089 casos de intoxicação por agrotóxicos no SINITOX. Já o SINAM registrou 22.804 casos.

O monitoramento realizado pela ANVISA através do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, mostra que o argumento utilizado pelo Relator não se mostra verdadeiro, ou seja, que nem sempre os agrotóxicos são utilizados conforme as recomendações técnicas, conforme relatório divulgado em relação ao monitoramento realizado em 2010:

“As amostras insatisfatórias com níveis de agrotóxicos acima do LMR evidenciam sua utilização em desacordo com as determinações presentes nos rótulos e bulas: maior número de aplicações, quantidades excessivas de agrotóxicos aplicados por hectare, por ciclo ou safra da cultura, e não cumprimento do intervalo de segurança ou período de carência¹¹.

Por outro lado, os resultados insatisfatórios devido à utilização de agrotóxicos não autorizados resultam de dois tipos de irregularidades:

. seja porque foi aplicado um agrotóxico não autorizado para aquela cultura, mas cujo IA está registrado no Brasil e com uso permitido para outras culturas;

. seja porque foi aplicado um agrotóxico banido do Brasil ou que nunca teve registro no país, logo, sem uso permitido em nenhuma cultura.”

O controle posterior ao uso tem se mostrado ineficiente no controle dos agrotóxicos, sendo necessário aperfeiçoar o controle prévio, com o mapeamento em toda a cadeia. Desta forma o receituário agrônomo constitui importante documento para este controle, a exemplo do que atualmente já é feito em relação aos medicamentos destinados ao tratamento humano. Neste sentido o projeto resgata e aperfeiçoa este instrumento de controle.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado Marcon – PT/RS